

**PUBLICADO**  
**Extrema, 14 / 07 / 26**

**LEI Nº. 5.483**

**DE 14 DE JULHO DE 2026.**

**“Institui o Conselho Municipal de Saúde de Extrema – CMS, disciplina sua composição, organização, competências e funcionamento e dá outras providências.”**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE EXTREMA**, Senhor Fabrício Sanchez Bergamin, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Extrema aprovou e ele sanciona a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde de Extrema – CMS, órgão colegiado, deliberativo e permanente, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, com a finalidade de atuar na formulação, fiscalização, acompanhamento e controle da execução da Política Municipal de Saúde, inclusive em seus aspectos econômicos e financeiros, em conformidade com:

**I** – a Constituição Federal;

**II** – a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

**III** – a Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

**IV** – a Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

**V** – a Resolução nº 453, de 10 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde.

**Art. 2º** - O Conselho Municipal de Saúde exercerá suas competências observando os princípios do Sistema Único de Saúde – SUS, especialmente:

**I** – universalidade;

**II** – integralidade;



- III – equidade;
- IV – participação social;
- V – descentralização;
- VI – controle social.

**Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Saúde:**

- I – atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política municipal de saúde;
- II – acompanhar, fiscalizar e avaliar as ações e os serviços de saúde do SUS no Município;
- III – deliberar sobre o Plano Municipal de Saúde;
- IV – deliberar sobre a Programação Anual de Saúde;
- V – apreciar e deliberar sobre o Relatório Anual de Gestão;
- VI – acompanhar a execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Saúde;
- VII – fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos da saúde;
- VIII – acompanhar contratos, convênios e parcerias firmados pela Secretaria Municipal de Saúde;
- IX – organizar e convocar as Conferências Municipais de Saúde;
- X – elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- XI – deliberar mediante resoluções, recomendações, moções e outros atos;
- XII – apreciar denúncias e irregularidades e propor medidas de controle;
- XIII – promover a participação popular e o controle social do SUS;
- XIV – acompanhar a prestação de contas quadrimestral da Secretaria Municipal de Saúde, nos termos da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012.

**Art. 4º -** O Conselho Municipal de Saúde de Extrema – CMS será composto por 12 (doze) membros titulares e respectivos suplentes, observada a paridade prevista na legislação federal.

**Art. 5º -** A composição do Conselho Municipal de Saúde observará a seguinte distribuição:



- I** – 6 (seis) representantes do segmento dos usuários do SUS;
- II** – 3 (três) representantes do segmento dos trabalhadores da saúde;
- III** – 3 (três) representantes do segmento do governo municipal e de prestadores de serviços de saúde conveniados ou contratualizados com o SUS.

**§ 1º** - A composição do Conselho observará o princípio da paridade, garantindo-se 50% (cinquenta por cento) de representantes dos usuários em relação ao conjunto dos demais segmentos.

**§ 2º** - Cada membro titular terá um respectivo suplente, pertencente ao mesmo segmento representativo.

**Art. 6º** - Os representantes dos segmentos dos usuários e dos trabalhadores da saúde serão:

- I** – indicados pelas respectivas entidades, movimentos sociais, associações ou instituições legalmente constituídas e representativas;
- II** – eleitos pelos seus pares, em processo eleitoral próprio, convocado especificamente para essa finalidade.

**§ 1º** - A eleição dos representantes dos usuários e dos trabalhadores da saúde ocorrerá em fórum próprio, em plenária ou assembleia municipal amplamente divulgada.

**§ 2º** - O processo eleitoral deverá assegurar:

- I** – publicidade;
- II** – transparência;
- III** – ampla participação;
- IV** – igualdade entre os concorrentes;
- V** – legitimidade da representação.

**§ 3º** - As entidades deverão comprovar regular funcionamento e atuação no Município de Extrema, nos termos definidos em regulamento e no Regimento Interno do Conselho.



**Art. 7º** - Os representantes do governo municipal serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** Os representantes dos prestadores de serviços de saúde serão indicados pelas instituições conveniadas ou contratualizadas com o SUS municipal.

**Art. 8º** - O processo eleitoral dos representantes dos usuários e dos trabalhadores será coordenado por Comissão Eleitoral especialmente constituída para essa finalidade.

**§ 1º** - A Comissão Eleitoral será designada por resolução do Conselho Municipal de Saúde.

**§ 2º** - O edital de convocação do processo eleitoral deverá ser publicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**§ 3º** - O edital conterá, obrigatoriamente:

- I** – critérios de habilitação das entidades;
- II** – número de vagas por segmento;
- III** – calendário eleitoral;
- IV** – regras de votação;
- V** – critérios de desempate;
- VI** – procedimentos recursais.

**Art. 9º** - O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo eleitoral ou nova indicação da entidade representada.

**Art. 10** - Perderá o mandato o conselheiro que:

- I** – desvincular-se da entidade representada;
- II** – faltar, injustificadamente, a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas no período de 12 (doze) meses;
- III** – praticar atos incompatíveis com a função de conselheiro;
- IV** – deixar de atender aos requisitos desta Lei ou do Regimento Interno.



§ 1º - A substituição ocorrerá pelo respectivo suplente.

§ 2º - Em caso de vacância definitiva, a entidade representada indicará novo representante para complementação do mandato.

**Art. 11** - É vedada a representação simultânea em mais de um segmento.

§ 1º - Profissionais ocupantes de cargo de direção, chefia, assessoramento ou função de confiança na gestão do SUS não poderão representar o segmento dos usuários.

§ 2º - Os representantes dos trabalhadores da saúde deverão possuir autonomia em relação à gestão municipal e aos prestadores de serviço.

**Art. 12** - É vedada a participação de:

- I – membros do Poder Legislativo;
- II – representantes do Poder Judiciário;
- III – membros do Ministério Público;
- IV – pessoas que exerçam cargos que comprometam a autonomia da representação dos segmentos.

**Art. 13** - A função de conselheiro é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

**Art. 14** - O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á:

- I – ordinariamente, uma vez por mês;
- II – extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou por requerimento da maioria absoluta de seus membros.

**Art. 15** - As reuniões do Conselho serão públicas e abertas à participação da sociedade.



**Art. 16** - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples dos membros presentes, observado o quórum mínimo de metade mais um de seus integrantes.

**Art. 17** - O Presidente e a Mesa Diretora do Conselho serão eleitos entre os membros titulares do colegiado, mediante votação em plenária, respeitada a paridade.

**Art. 18** - A Secretaria Municipal de Saúde garantirá ao Conselho Municipal de Saúde:

- I** – autonomia administrativa;
- II** – apoio técnico e operacional;
- III** – espaço físico adequado;
- IV** – secretaria executiva;
- V** – dotação orçamentária própria;
- VI** – meios necessários ao pleno funcionamento do Conselho.

**Art. 19** - As Conferências Municipais de Saúde serão realizadas ordinariamente a cada 4 (quatro) anos e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Conselho Municipal de Saúde ou pelo Poder Executivo.

**Art. 20** - Compete ao Conselho Municipal de Saúde organizar, coordenar e acompanhar a realização das Conferências Municipais de Saúde.

**Art. 21** - O Conselho Municipal de Saúde elaborará e aprovará seu Regimento Interno no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

**Art. 22** - Fica revogada a Lei Municipal nº 990, de 29 de setembro de 1993.

**Art. 23** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Fabício Sanchez Bergamin**

- Prefeito Municipal –